



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02354/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Princesa Isabel. Prestação de Contas Anual do exercício de 2007. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1165/2010 emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração – Conhecimento. Rejeição.

ACÓRDÃO APL-TC - 255 /2011

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 19/05/2010, apreciou a Prestação de Contas Anual dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas, Sr José Sidney de Oliveira (01/01 a 08/02/2007) e Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares (09/02 a 31/12/2007), emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no Diário Eletrônico se deram em 11/06/2010:

1. **PARECER PPL-TC Nº 0078/2010 FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. José Sidney de Oliveira (01/01 a 08/02/2007) e **CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares (09/02 a 31/12/2007);
2. **ACÓRDÃO APL- TC 0469/2010**, nos seguintes termos:
 - I. declarar o cumprimento parcial das normas da LRF;
 - II. imputar débito ao Prefeito, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 494.579,48 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) - sendo R\$ 471.676,90 atinentes às despesas não comprovadas (INSS, IPM, extraorçamentária, consultoria contábil, ajuizamento de ação em mandado de segurança), R\$ 10.775,18 referentes a saldo financeiro não comprovado e R\$ 12.127,40 relacionados ao superfaturamento na aquisição de medicamentos;
 - III. imputar débito ao ex-gestor, Sr. José Sidney de Oliveira, relativo a excesso de remuneração, no valor de R\$ 4.642,86 (quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais, oitenta e seis centavos);
 - IV. aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
 - V. aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. José Sidney de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
 - VI. assinar o prazo de 60(sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntários¹ dos débitos supracitados nos itens 2, 3, 4 e 5, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
 - VII. comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades observadas quanto às contribuições previdenciárias;
 - VIII. representar à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;

¹ Débitos – ao erário municipal;

Multas – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

- IX. *recomendar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;*
- X. *apurar em processo apartado a existência ou não de excesso de remuneração de Vice-Prefeito, relacionando-o ao agente político realmente beneficiado, com consequente responsabilização.*

*Inconformado com a decisão, em 28/06/2010, o Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, interpôs, através de representante legalmente constituído, Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 5865/7328. O Tribunal Pleno apreciou em 01/12/2011 o citado recurso, emitindo o Acórdão APL-TC nº 1165/2010, publicado no Diário Eletrônico em 03/02/11, conhecendo o mesmo e posicionando-se pelo **provimento parcial**, para:*

- I. *à unanimidade, de acordo com o Relatório da Auditoria, **excluir o débito** imputado concernente às eivas relativas às despesas extraorçamentárias não comprovadas no valor de R\$ 438.058,75;*
- II. *à unanimidade, **excluir o débito** imputado referente aos gastos não comprovados com a interposição de mandado de segurança no valor de R\$ 10.000,00;*
- III. *à maioria, a partir de divergência suscitada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, vencido o voto do Relator, **excluir o débito** imputado relativo ao saldo financeiro não comprovado no valor de R\$ 10.775,18;*
- IV. *à unanimidade, **excluir o débito** imputado referente às despesas com assessoria contábil no valor de R\$ 6.000,00;*
- V. *à maioria, **reduzir**, em face das exclusões acima tratadas, a **imputação de débito** (item II do Acórdão) do valor de R\$ 494.579,75 para **R\$ 29.745,55** (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais, cinquenta e cinco centavos);*
- VI. *à unanimidade, **manter** os demais termos do Acórdão APL TC nº 0469/2010 e Parecer PPL TC nº 078/2010.*

*Em 14/02/2011, o Sr Thiago Pereira de Sousa Soares, através de seu representante legal, interpôs os presentes Embargos de Declaração com relação à decisão deste Tribunal consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 1165/2010, por entender existir omissão e contradição na Decisão ora guerreada. Em suma, alegou o embargante, *ipsis litteris*:*

“O ponto omissivo e contraditório, contido na decisão supracitada, diz respeito à devolução de recursos da ordem de R\$ 12.127,40, correspondente ao suposto superfaturamento na aquisição de medicamentos.”

O Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

No tocante à legitimidade, observa-se que o embargante é parte legítima para interpor o recurso; com relação à tempestividade, o prazo regimental foi obedecido; no que concerne aos demais pressupostos de recorribilidade, observo que o instituto de Embargos de Declaração tem o condão de salvaguardar os interesses das partes contra obscuridade, omissão ou contradição da decisão que interfiram direta ou indiretamente na sua observância e cumprimento.

Antes de analisar o mérito dos embargos, é de bom alvitre tecer alguns comentários sobre a admissibilidade da via recursal em apreço, como segue:

1. *O ato judicial é obscuro quando a sua expressão carece de clareza, quando não se faz entender o suficiente à vontade do emissor. Os embargos, então, visam remover a incerteza, procuram a objetividade, a definição dos fundamentos e/ou do dispositivo.*

2. A contradição ocorre quando se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico, os enunciados da fundamentação e da conclusão. A finalidade dos embargos será de remover a contradição, compatibilizando-se as razões de decidir com o decidido.
3. Haverá omissão sempre que deixar de analisar questão ou ponto da causa que lhe foi submetido, inclusive quanto à comprovação dos fatos alegados pelas partes e os fundamentos admitidos ou inadmitidos.

Com base no exposto, ao exame dos embargos, não entendo que o pleito tenha estribo em quaisquer dos pressupostos supracitados.

Ademais, vale salientar que o recurso em epígrafe não se presta à análise do mérito da decisão proferida, como deseja o embargante, cabe, tão somente, à correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Neste sentido, verifica-se posicionamento do **Tribunal de Contas da União**, nos seguintes termos:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISSCUSSÃO DE MÉRITO – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.** Os embargos de declaração não são o meio processual apropriado à rediscussão de questões de mérito já apreciadas quando do julgamento do relatório da auditoria ou do pedido de reexame. Nega-se provimento a embargos declaratórios se não demonstradas obscuridades, omissões ou contradições no Acórdão embargado” (Acórdão 418/2005, 1ª Câmara, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 18.03.2005).

Sobre a matéria, assim posiciona-se o **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**:

“**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Efeito modificativo – Não caracterização de equívoco no julgado - Embargos rejeitados. Rejeitam-se embargos declaratórios quando se pretende modificar o teor da decisão do acórdão, buscando-se a obtenção de um novo julgamento de matéria já decidida.”

Seguindo a mesma linha, o **Tribunal Superior do Trabalho-TST**, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, mediante o Acórdão ED-RR-551192/1999, assim se pronunciou:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.”

Idêntico entendimento no **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, cf. Edcl no REsp 967044/RS - 2007/0148047-3, cujo Relator foi o Min. Carlos Fernando Mathias:

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA.**

1. A simples declaração de acolhimento dos aclaratórios, sem que haja a emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais ditos violados, não caracteriza o necessário prequestionamento. (q.v., verbi gratia: AgRg no REsp 906.877/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007 p. 241.)

2. Não são cabíveis os embargos de declaração visando a modificar decisum judicial, senão quando nele existe omissão de ponto fundamental, contradição entre os seus fundamentos e a conclusão, ou obscuridade na sua motivação, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, e da correção de quaisquer desses vícios se reverta, naturalmente, a sua parte dispositiva.

3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de suposto error in iudicando, tampouco à impugnação do entendimento sufragado pela decisão hostilizada. Sua função específica é integrar o julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

Como, também, o STF, através do AI-AgR-ED 666705/RJ, da lavra do Relator Min. Eros Grau, assim decidiu:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.”

Com relação ao mérito, o embargante afirma que a omissão e contradição alegadas dizem respeito aos documentos que foram juntados aos autos pelo defendente quando da apresentação da defesa inicial e também citados no Recurso de Reconsideração impetrado, os quais teriam sido analisados de forma equivocada e até negada a existência pela Auditoria e pelo Relator do processo.

O voto do Relator assim discorreu sobre o fato, in verbis:

“Em relação ao exame das contrarrazões interpostas pelo Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não é possível olvidar de render encômios à precisa e objetiva manifestação do representante do Grupo Especial de Trabalho – GET, que, no meu entender, depois de se debruçar sobre os documentos carreados aos autos, esgotou todos os pontos levantados pelo insurreto, cuja conclusão compatibilizo-me.

Cumpre esclarecer que em nada prejudica o voto do Relator a análise utilizando fundamentação aliunde, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado, bem como, parecer Ministerial como razões utilizadas em manifestação por mim exarada, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF².”

A Unidade Técnica de Instrução assim se manifestou ao analisar a matéria em face da apresentação de Recurso de Reconsideração (fl. 7335):

“Com respeito a suposto superfaturamento na aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 12.127,40, causando prejuízo ao erário, diz o interessado que deve o montante ser corrigido, posto que só adquiriu 3 caixas e não dez como supostamente definido pela auditoria.

Em 2007, decorrente da Carta Convite 05/2007, segundo registra o SAGRES, foram empenhadas e pagas despesas no total de R\$ 69.467,85.

Em sua defesa, o interessado, v. fls. 5230, apresentou notas fiscais relativas tão só à NE 01769-8, R\$ 15.617,65, o que não permite examinar, com certeza, quanto mais foi adquirido do produto com comprovado valor superfaturado.

O que se sabe, é que a proposta vencedora atingiu R\$ 70.273,85 e, no ano de 2007, a vencedora teve por parte da PM de Princesa Isabel empenhado e pago despesas pelo fornecimento dos itens licitados correspondentes a R\$ 69.467,85, cerca de 99% do que fora licitado.

Em face de todo o exposto, a irregularidade deve ser mantida.”

Para que não haja dúvidas sobre o exame e a análise dos documentos que foram juntados aos autos pelo defendente quando da apresentação da defesa inicial e também citados no Recurso de Reconsideração impetrado, retroagindo ainda mais os eventos relacionados ao processo em pauta, destaco fragmento do relatório emitido pelo Órgão de Instrução quando da análise da defesa

² HC 96310, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

- I.** EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. Precedente.

II - Ordem denegada.

apresentada pelo interessado, momento em que destacou os mesmos argumentos presentes ao Recurso de Reconsideração encaminhado a esta Corte de Contas (Fls. 5807/5808):

“O gestor alega que no site da associação dos funcionários do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo indica preços bem próximos do licitado, no entanto, estes valores estão bem acima dos pesquisados pela Auditoria. Além disso, solicita o defendente que a Auditoria refaça os cálculos do prejuízo ao erário, pelo fato de que as quantidades adquiridas são bem inferiores às licitadas.

A Auditoria informa que a solicitação não poderá ser atendida, pois apenas a nota fiscal nº 932, que integra o empenho nº 01769-8 foi anexada aos autos. O defendente não comprova documentalmente a sua afirmação. Portanto, mantém-se a irregularidade.”

Verifica-se, sem maiores esforços, que não houve omissão nem contradição na análise dos fatos apresentados na defesa inicial e no Recurso de Reconsideração impetrado, notadamente com relação à devolução de recursos da ordem de R\$ 12.127,40, correspondentes ao suposto superfaturamento na aquisição de medicamentos, tendo em vista que o Relator, em seu voto acerca do evidenciado, pronunciou-se por acompanhar e ratificar a conclusão emitida pela Unidade de Instrução, ou seja, o argumento do impetrante não foi acatado ou admitido. A expressão utilizada pelo Relator é cristalina e objetiva, não dando espaço para a dúvida.

A simples leitura da decisão deste Colendo Tribunal quando da emissão do Acórdão APL-TC nº 1165/2010 evidencia a análise do fato ventilado pelo interessado ao reduzir a imputação de débito inicial de R\$ 494.579,75 para R\$ 29.745,55, referentes à (Fl. 7348):

- *Despesas Previdenciárias com o INSS insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 8.873,70;*
- *Despesas Previdenciárias com o IPM insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 8.744,45 e;*
- *Superfaturamento na aquisição de medicamentos no valor de R\$ 12.127,40.*

Apresenta-se relevante, ainda, a transcrição do requerimento final do impetrante no manejo dos presentes Embargos de Declaração (fl. 7356):

“Diante do exposto, Sr. Relator, acreditamos ter apresentado os devidos esclarecimentos, através da demonstração dos elementos de fato e de direito, que elucidam, por definitivo, parte das pendências remanescentes da Apreciação das Contas Anuais, constantes no Acórdão APL TC nº 01165/10, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Dessa forma, esperamos que os novos esclarecimentos trazidos aos autos sejam necessários para o recebimento e conhecimento dos Embargos de Declaração apresentados, culminando com a imediata revisão do Acórdão, em tela, em especial a exclusão parcial dos débitos e da multa aplicada ao gestor, pois somos conhecedores da forma equilibrada, sensata e justa como são conduzidas as decisões dessa Corte de Contas.” (grifo nosso).

Fica evidente a intenção dos interessados em reexaminar e revisar os elementos ensejadores da imputação de débito e da aplicação de multa quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, Prefeito Municipal de Princesa Isabel, do exercício de 2007. Repise-se que os Embargos em epígrafe não se prestam à análise do mérito da decisão proferida, como deseja o embargante, cabe, tão somente, a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, situações estas não evidenciadas no Acórdão APL-TC nº 1165/2010.

Isto posto, voto pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, por não caracterizarem omissão, obscuridade ou contradição.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 02354/08, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em **rejeitar***

os presentes Embargos de Declaração, por não caracterizarem omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, intactos os termos constantes no Acórdão APL-TC nº 1165/2010.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 20 de abril de 2011.

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício*